



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TURUÇU  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 027/97**

Estabelece sobre Imposto de Transmissão "Inter-Vivos" de bens imóveis e direitos a eles relativos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TURUÇU, Estado do Rio Grande do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

**Art. 1º -** O imposto sobre a transmissão "Inter-Vivos" de bens imóveis e direitos a eles relativos tem como fato gerador:

I - A transmissão "Inter-Vivos" por ato oneroso da propriedade ou do domínio útil, de bens imóveis, por natureza e acessão física como definidos na lei civil;

II - A transmissão "Inter-Vivos" por ato oneroso de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - A cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II.

**Art. 2º -** O fato gerador se considera ocorrido nos casos de:

I - Usufruto de imóveis decretado pelo juiz da execução na data que transitar em julgado a sentença que o constituir;

II - Extinção de usufruto, na data em que ocorrer o fato, ou ato jurídico determinante de consolidação da propriedade na pessoa do nu-proprietário;

III - Adjudicação e arrematação, na data de sua assinatura do respectivo auto;

IV - Adjudicação sujeita à licitação e adjudicação compulsória na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;

V - Remissão, na data em depósito em juízo;

VI - Dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder à meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha.

**Art. 3º -** O fato gerador ocorre na data de formalização do ato ou negócio jurídico:

- a) na compra e venda pura ou condicional;
- b) na cessão de contrato de promessa de compra e venda registrada;
- c) na transmissão de domínio útil;

- d) na instituição de usufruto convencional;
- e) na dação;
- f) no mandato em causa própria e seus substabelecimentos;
- g) nas demais transmissões de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstas nas alíneas anteriores, incluída a cessão de direitos à aquisição.

**Art. 4º -** O imposto não incide:

- I - Na extinção de usufruto, pela consolidação na pessoa do nu-proprietário, quando instituidor;
- II - Na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório, pelo não cumprimento da condição, ou pela falta de pagamento do preço;
- III - Na retrovenda e na volta dos bens ao domínio ao alienante em razão de compra e venda com pacto de melhor comprador;
- IV - Na usucapião;
- V - Na extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condômino;
- VI - Na transmissão de direitos possessórios;
- VII - Nos processos de compra e venda de permuta.

**Art. 5º -** Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incidente sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo 1º.

- I - Quando efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela subscrito;
- II - Quando decorrente de incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra, ou com outra;

**§ Único -** O imposto não incide sobre a transmissão, aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que forem conferidos.

**Art. 6º -** Quando a pessoa jurídica, adquirente, tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição, não se aplica o disposto no artigo anterior.

**Art. 7º -** A alíquota do imposto é:

- I - Nas transmissões realizadas pelo Sistema Financeiro da Habitação:
  - a) sobre o valor efetivamente financiado, 0,5% (meio por cento);
  - b) sobre o valor restante, 2% (dois por cento).
- II - Nas demais transmissões, 2% (dois por cento).

**§ 1º** - A adjudicação, pelo credor hipotecário, de imóvel adquirido pelo sistema financeiro da habitação ou a sua arrematação por terceiro sujeitam-se à alíquota prevista no inciso II.

**§ 2º** - Não se considera como parte financiada, para fins de aplicação da alíquota prevista na alínea "a" do inciso I, o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço liberado para aquisição do imóvel.

**Art. 8º** - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

**§ 1º** - A base de cálculo será apurada considerando-se o preço à vista, em condições normais de mercado;

**§ 2º** - Na dissolução da sociedade conjugal a base de cálculo é o excesso de meação, assim entendido o valor dos bens incluindo no quinhão de um dos cônjuges que ultrapasse 50% (cinquenta por cento);

**§ 3º** - A base de cálculo do imposto não se confunde com o valor fiscal atribuído aos imóveis, para efeito de lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, nem o valor atribuído pelo INCRA, para o rural.

**Art. 9º** - Discordando da avaliação procedida pelo Fisco, o contribuinte ou responsável poderá impugná-la no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência respectiva, através de petição fundamentada.

**Art. 10º** - O prazo da validade da avaliação, procedida pelo Fisco, será de 30 (trinta) dias.

**Art. 11º** - O Secretário de Finanças, por portaria, constituirá comissão, composta por três servidores, para procederem as avaliações.

**Art. 12º** - O contribuinte do imposto é:

**I** - Nas cessões de direito, o cessionário;

**II** - Na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquirido.

**III** - Nos demais casos, o adquirente do imóvel ou do direito transmitido.

**Art. 13º** - O imposto será pago no prazo mencionado no artigo 10º desta Lei.

**Art. 14º** - O imposto será restituído:

**I** - Quando não se formalizar o ato ou negócio jurídico, que tenha dado causa ao pagamento;

**II** - Quando for declarada, por decisão judicial, passada em julgado, a nulidade não imputável ao contribuinte do ato ou negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento.

**Art. 15º -** Na extinção do usufruto não haverá incidência do imposto se o interessado optar pelo pagamento na transmissão onerosa da nua-propriedade, desde que efetuado o lançamento com base no valor venal do imóvel.

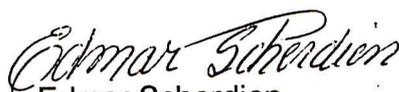
**Art. 16º -** É facultado o pagamento do imposto, pela extinção futura do usufruto constituído anteriormente à vigência da presente lei, observando o disposto na parte final do artigo anterior.

**§ Único -** No caso deste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador da obrigação tributária na data do efetivo pagamento do imposto.

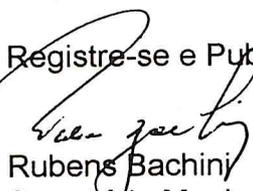
**Art. 17º -** O não pagamento do imposto, na data devida, importa em acréscimo de multa de 2% (dois por cento), juro de 1% a.m. e correção monetária pela variação do IGPM/F.G.V.

**Art. 18º -** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com seu efeito a partir de 1º de janeiro de 1998.

Turuçu, 26 de junho de 1997.

  
Edmar Scherdien  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

  
Rubens Bachini  
Secretário Munic. de Administração e Finanças